



**PARECER Nº 16, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2023**

De autoria do deputado Maurici, o projeto em epígrafe objetiva determinar que os agressores de crimes de maus-tratos se responsabilizem pelas despesas do tratamento do animal agredido e participem de medidas de conscientização.

Em sua tramitação, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos. Ademais, recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, por seu turno, por meio do Parecer nº 1776/2025, manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo que propôs.

Aprovado o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, prejudicada a redação originalmente proposta, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos que praticarem crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos crimes de maus-tratos cometidos contra animais, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

§ 1º - Para efeitos desta lei, maus-tratos contra animais são definidos como as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 2º - O agressor ficará obrigado, nos casos aplicáveis, a ressarcir a Administração Pública Estadual dos custos eventualmente incorridos para o tratamento dos animais agredidos em serviços públicos veterinários, sem prejuízo da aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º desta lei.

Artigo 2º - O poder público, quando reconhecer a existência de maus-tratos contra animais, poderá oferecer palestras de conscientização e cursos sobre o tema para o agressor, a serem ministrados por organizações e associações da sociedade civil que tratem da temática.

§ 1º - Os cursos e as palestras aludidas no “caput” serão gratuitos.

§ 2º - O poder público estadual poderá celebrar convênios e parcerias com as organizações e associações da sociedade civil mencionadas no “caput”, as quais deverão constar de cadastro público mantido pelos órgãos competentes e divulgado nos sítios de internet e nas plataformas digitais oficiais do Estado.

Artigo 3º - Sem prejuízo das penas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, maus-tratos praticados contra animais sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º - As sanções de multa e advertência podem ser aplicadas isolada ou combinadamente, a depender da extensão dos maus-tratos.

§ 2º - A dosimetria de aplicação das multas observará a extensão dos maus-tratos cometidos e a eventual reincidência, podendo variar entre 100 (cem) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado - UFESPs.

Artigo 4º - As despesas necessárias para cumprimento das disposições contidas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 818, de 2023.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator